

Processo nº : 10293.000023/96-36
Recurso nº : 116.054
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES CARLOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM MANAUS (AM)
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.396

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS – Além de a omissão de compras servir apenas como indício e exigir maior aprofundamento da investigação fiscal, se a matéria prima (argila) do produto (tijolo) fabricado pelo contribuinte advir de reserva própria (barreiro), a presunção é descabida.

IRPJ – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO – COLIGADAS – A fiscalização deve comprovar que as empresas envolvidas são coligadas, não servindo como prova a semelhança da razão social. O fornecimento de insumos para a fabricação de produtos, escriturado em conta corrente, descaracteriza o instituto jurídico de mútuo previsto no art. 1.256 do Código Civil.

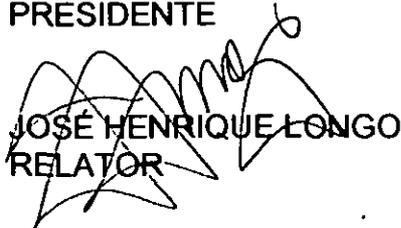
Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES CARLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Processo nº : 10293.000023/96-36
Acórdão nº : 108-05.396

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a cursive-style name, possibly 'G. L.'. The second signature on the right is a more stylized, geometric signature, possibly 'A. L.'.

Processo nº : 10293.000023/96-36
Acórdão nº : 108-05.396

Recurso nº : 116.054
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES CARLOS LTDA.

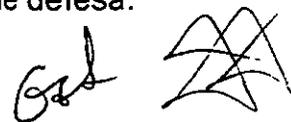
RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES CARLOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 04.518.296/0001-98, com sede na Rua 12, Zona B, em Rio Branco, AC, sofreu auto de infração para lançamento de IRPJ por omissão de receita constatada pela omissão de aquisição de matéria prima, por falta de atualização de mútuo de empresa coligada, e por atraso na entrega da declaração de imposto de renda relativo ao exercício de 1991. Em decorrência efetuaram-se lançamentos de PIS, FINSOCIAL, IRRFonte e *Contribuição Social sobre a omissão de receita*, e apenas da CSL sobre a não atualização de mútuo.

Às fls. 5, consta informação de AFTN no sentido de que foram retirados dos autos os documentos de fls. 5 a 47, por serem inaproveitáveis. A única intimação que consta do processo é a integrante do Termo de Início de Fiscalização.

Para comprovação das constatações, estão acostados o razão analítico onde existe a conta "Construtora Mendes Carlos Ltda.", controle de estoque de tijolos (produto da recte.), notas fiscais, e livros fiscais.

Na impugnação, argumentou-se que a autuada possui um barreiro e que a matéria prima de seus produtos é obtida da própria reserva, que os fornecimentos entre coligadas não podem configurar mútuos, que a TRD não pode ser aplicada, e que *entregou sua declaração dentro do prazo legal*. Ademais, *discorreu sobre perseguição política, falta de profissionais capacitados na região e cerceamento de defesa*.



Processo nº : 10293.000023/96-36
Acórdão nº : 108-05.396

Juntou a impugnante cópias de peças de mandado de segurança em que é litisconsorte ativo, porém relativo a matéria estranha a estes autos, e cuja decisão é-lhe desfavorável.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus afastou as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade, e, no mérito, julgou procedente o lançamento, excluindo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

No prazo legal, foi apresentado o recurso voluntário de fls. 250/260, que resumidamente trouxe as seguintes alegações:

- a) a recorrente foi alvo de perseguição e o procedimento foi anormal, abusivo e ilegal;
- b) a recorrente possui seu próprio barreiro;
- c) com relação à constatação de mútuo, não se considerou que não se escrituraram receitas nem despesas.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, ratificando os termos da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº : 10293.000023/96-36
Acórdão nº : 108-05.396

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo certo que o recurso foi interposto antes da vigência da Medida Provisória 1.621 na versão em que se exige depósito de 30% do valor do débito.

Verifico inicialmente que há de ser tratado o assunto da decadência do auto de infração. Com efeito, o auto é de data posterior a 5 anos decorridos do prazo fixado para a apresentação da declaração do imposto de renda cujo exame foi levado a efeito pela fiscalização. Assim, quer pela teoria de que o IRPJ é um tributo cujo lançamento é considerado de homologação, quer pela da declaração, haveria ocorrido o transcurso do prazo decadencial.

Ficaria, contudo, em aberto a efetiva data de início da contagem, se considerada a teoria de lançamento por declaração, uma vez que há imposição de multa por atraso na declaração, porém sem recibo para se demonstrar a data da entrega da declaração.

De qualquer forma, supero a questão preliminar em face dos fundamentos e decisão adiante expostos.

O auto de infração é composto por três irregularidades.



Processo nº : 10293.000023/96-36
Acórdão nº : 108-05.396

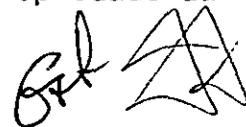
A primeira delas consiste no atraso da entrega da declaração de imposto de renda de 1991. Em primeiro lugar, impõe-se falar que dos autos consta apenas a apuração da multa (sem qualquer descrição de fatos, inclusive a data de entrega atrasada), calculada a 1% sobre o valor declarado e também sobre o valor de IRPJ apurado pela fiscalização. Em segundo lugar, não se verifica dos autos o comprovante de entrega que, segundo se deduz da apuração da multa correspondente, teria sido em data posterior ao prazo legal.

Portanto, além do erro do cálculo da multa que incluiu valor além do apurado na própria declaração, deve ser afastado o lançamento da multa pelo atraso da declaração, por absoluta falta de materialidade para suportá-lo.

Outra irregularidade teria sido a omissão de receita constatada pela falta de escrituração de compras, conforme levantamento quantitativo de entradas e saídas. Não obstante tal levantamento de entradas e saídas, em que se verificou falta de aquisição de matéria prima, não ser suficiente para suportar lançamento por omissão de receitas, não se pode deixar de lado o fato de que a recorrente possuía seu próprio barreiro.

Os AFTNs, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização (fl. 1), tiveram acesso ao contrato social da empresa, já que a sua ocultação não faz parte das faltas cometidas nem de qualquer termo de constatação. Com esse contrato social seria possível esclarecer eventual dúvida existente com relação à existência ou não de estabelecimento possuidor da reserva de argila, matéria prima do produto fabricado pela recorrente, qual seja, tijolo.

Porém, considero como prova suficiente para a possibilidade de existência dessa reserva própria a nota fiscal de fls. 55, que suporta o consumo de "barro" com observação expressa de que é "transportado do barreiro propriedade da firma" (sic).

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10293.000023/96-36
Acórdão nº : 108-05.396

Assim, a presunção pela falta de aquisição de matéria prima resulta sem fundamento, porque existe prova, ainda que parcial, de que a mesma advinha da própria reserva da autuada.

A terceira e última irregularidade, correspondente à falta de atualização monetária de mútuo entre coligadas, também deve ser afastada. Com efeito, o trabalho da fiscalização não demonstrou serem coligadas as empresas autuada e a Construtora Mendes Carlos Ltda., e, mais, como suporte dos valores lançados constam referências a, por exemplo, compra de lenha (fl. 41), insumo necessário à atividade da ora recorrente.

A confirmação da suposição da fiscalização de que tais empresas são coligadas poderia vir na impugnação; mas, naquela peça, afirmou-se somente que são “co-irmãs” (fl. 108).

Ora, a hipótese do art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 – capitulação legal da infração – utiliza dois institutos jurídicos, cujos conceitos e alcances devem ser buscados no direito privado, conforme dispõem os arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional. São eles: o mútuo nos termos do art. 1.256 do Código Civil, e a empresa coligada nos termos do art. 243 da Lei 6.404/76. Nenhum dos dois institutos jurídicos se vê presente na constatação fiscal. A relação comercial/financeira entre as empresas configura operações de contas correntes, inclusive com insumos para a fabricação dos tijolos, que é situação diversa do mútuo. A caracterização de que são elas empresas coligadas também é falha; não se pode deduzir que o são por terem razões sociais semelhantes, nem por serem “co-irmãs”; a previsão legal de serem duas empresas coligadas sequer foi cogitada pelos agentes fiscais.

Enfim, faltou cumprir o art. 142 do Código Tributário Nacional, para o efeito de verificar os fatos, para, caso encontrada irregularidade frente à legislação aplicável, ser promovido o lançamento.


7



Processo nº : 10293.000023/96-36
Acórdão nº : 108-05.396

No tocante aos lançamentos decorrentes, as conclusões são as mesmas que as expostas para o IRPJ.

Assim, julgo procedente o recurso voluntário para cancelar os lançamentos de IRPJ, CSL, PIS, FINSOCIAL e IRRFonte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

